



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº \_\_\_\_\_, DE 2020**

(Do Sr. NELSON BARBUDO)

Altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que “Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios”, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, que dispõe sobre o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e telefônicas, a Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, que dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras, e a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que “Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019”, para dispor sobre a renúncia aos sigilos fiscal, das comunicações e bancário nos casos de dispensa de licitação fundamentados na Lei recém citada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso II do § 1º do art. 198 da [Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 198. ....

§ 1º .....

.....

II – solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública:

a) em se tratando de informações sobre o dirigente do órgão ou entidade contratante e dos demais agentes responsáveis pela dispensa de licitação para aquisição, pela Administração Pública,





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

b) desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.

.....” (NR)

Art. 2º O parágrafo único do art. 1º da [Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º .....

Parágrafo único. O disposto nesta Lei aplica-se à interceptação do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática e, subsidiariamente, no que não conflitar com a Lei específica, ao acesso a informações sobre comunicações do dirigente do órgão ou entidade contratante e dos demais agentes responsáveis pela dispensa de licitação para aquisição, pela Administração Pública, de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.” (NR)

Art. 3º A [Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º .....

§ 3º .....

VI – a prestação de informações nos termos e condições estabelecidos nos artigos 2º, 3º, 4º, 4º-A, 5º, 6º, 7º e 9º desta Lei Complementar;

.....” (NR)

“Art. 4º-A O Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários, nas áreas de suas atribuições, e as instituições financeiras fornecerão ao Ministério Público, à Polícia Federal, às Polícias Civis, aos órgãos de controle interno e externo da Administração Pública e ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras, independentemente de autorização judicial,



\* C B 2 0 2 9 2 9 1 8 7 6 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

informações sobre as operações realizadas pelo dirigente do órgão ou entidade contratante e dos demais agentes responsáveis pela aquisição de bens, serviços e insumos realizada com fulcro no art. 4º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.”

Art. 4º A [Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º .....

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o **caput** deste artigo é temporária, aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus e implica renúncia, por parte do dirigente do órgão ou entidade contratante e dos demais agentes responsáveis, aos sigilos bancário, fiscal, da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e telefônicas, conferindo ao Ministério Público, à Polícia Federal, às Polícias Civis, aos órgãos de controle interno e externo e ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras, independentemente de autorização judicial, livre acesso a quaisquer informações sobre comunicações e operações bancárias, financeiras e patrimoniais realizadas durante o processo de contratação ou na vigência do contrato celebrado.

.....” (NR)

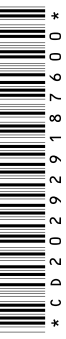
“Art. 4º-J Dispensar licitação, com fulcro no art. 4º desta Lei, para aquisição de bens, serviços e insumos que não sejam destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

Pena – reclusão, de 5 (cinco) a 10 (dez) anos, e multa.”

“Art. 4º-J Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem vinculada à aquisição, com dispensa de licitação com fulcro no art. 4º desta Lei, de bens, serviços e insumos ou aceitar promessa de tal vantagem.

Pena – reclusão, de 10 (dez) a 12 (doze) anos, e multa.”

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.





## JUSTIFICAÇÃO

O art. 4º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, dispensa a realização de licitação para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus. Não se pode permitir, contudo, que a excepcionalíssima autorização à contratação direta, imposta pela situação de calamidade pública, seja utilizada para o desvio de recursos e locupletamento de agentes públicos, por meio de superfaturamento.

Neste contexto, ofereço aos nobres pares a proposta legislativa de vincular a dispensa de licitação para aquisição de bens e serviços destinados ao enfrentamento da pandemia de COVID-19 à automática renúncia aos sigilos bancário, das comunicações e fiscal do gestor do órgão ou entidade contratante e dos demais agentes responsáveis. Além disso, propomos tipificar de forma específica, com penas mais graves, os crimes de dispensa indevida de licitação e de recebimento de vantagem indevida quando a referida autorização excepcional for utilizada indevidamente ou para recebimento de vantagem indevida.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2020.

2020-6582

**Nelson Barbudo**  
Deputado Federal  
PSL/MT

